A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA DIANTE DA POLÍTICA CRIMINAL: O POPULISMO PENAL CONTEMPORÂNEO E O ESTIGMA DA CIDADE DE JEQUIÉ

Gabriel Gonçalves de Souza[1]
Ana Beatriz Cerqueira[2]
Miguel dos Santos Bonfim[3]
Camila de Mattos Lima Andrade[4]

RESUMO

O presente estudo analisa a influência da mídia e redes sociais na formulação das políticas criminais brasileiras, através do populismo penal e seus impactos no direito penal como ferramenta para manutenção do poder político. Reconhece-se que a mídia exerce papel determinante na formação do consenso entre as massas, e atua na influência de percepções sobre criminalidade, culpabilidade e necessidade de repressão estatal. Deste modo, a atuação midiática, marcada pelo sensacionalismo e pela ausência de rigor técnico além da promoção de sentimentos como medo, insegurança e revolta, compromete princípios constitucionais e fundamentos basilares do *jus puniendi*. Destarte, o populismo penal configura-se como estratégia político-criminal utilizada por atores públicos para legitimar medidas repressivas, que utilizem o medo e a insegurança como capital eleitoral. Para tanto, adota-se revisão bibliográfica, análise estatística do Fórum Brasileiro de Segurança Pública referentes ao município de Jequié-BA e seu estigma como uma das cidades mais violentas do país, de modo a verificar a relação de elementos populistas na disseminação desses dados e sua devida receptibilidade pelos órgãos de segurança pública. O estudo tem como primazia demonstrar que políticas públicas, quando permeadas de caráter superficial, decorrente de atuação populistas, subverte a eficácia do Direito Penal e condiciona este a ser ferramenta dos gestores públicos. Conclui-se que o direito penal tem sido instrumentalizado como mecanismo político, com justificativas infundadas, em detrimento de políticas públicas e da observância de princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Populismo penal; Mídia; Política criminal; Direito penal.

ABSTRACT

This study analyzes the influence of media and social networks on the formulation of Brazilian criminal policies, through penal populism and its impacts on criminal law as a tool for maintaining political power. It recognizes that the media plays a decisive role in shaping consensus among the masses and influences perceptions of crime, culpability, and the need for state repression. Thus, media activity, marked by

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência Unex de Jequié(UNEX/JEQUIÉ), e-mail: gabriegsouza4@gmail.com
[2] Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência Unex de Jequié(UNEX/JEQUIÉ), e-mail: abia.cerqueira@gmail.com
[3]Mestre advogado e docente do curso de Direito da Faculdade de Excelência Unex de Jequié (UNEX/JEQUIÉ),. E-mail: miguel.bomfim@ftc.edu.br
[4] Docente, mestre e Coordenadora do curso de Direito da Faculdade de Excelência Unex de Jequié (UNEX/JEQUIÉ). E-mail: candrade.jeq@ftc.edu.br.

sensationalism and a lack of technical rigor, as well as the promotion of feelings such as fear, insecurity, and outrage, compromises constitutional principles and fundamental foundations of the right to punish. Therefore, penal populism is configured as a political-criminal strategy used by public actors to legitimize repressive measures that utilize fear and insecurity as electoral capital. To this end, a literature review and statistical analysis of the Brazilian Public Security Forum regarding the municipality of Jequié-BA and its stigma as one of the most violent cities in the country are adopted, in order to verify the relationship between populist elements in the dissemination of this data and its due receptivity by public security agencies. The study's primary objective is to demonstrate that public policies, when permeated by superficiality resulting from populist actions, subvert the effectiveness of Criminal Law and condition it to be a tool of public managers. It concludes that criminal law has been instrumentalized as a political mechanism, with unfounded justifications, to the detriment of public policies and the observance of principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Penal populism; Media; Criminal policy; Criminal law.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade hodierna tem presenciado a crescente influência da mídia e das redes sociais na influência na formação da opinião pública, e consequentemente, atua no debate jurídico e social, de maneira a corroborar com anseio da sociedade por implementações de políticas públicas para sanar suas necessidades. Diante de tal contexto, no que tange a das políticas criminais no Brasil, emerge a questão do fenômeno do populismo penal.

Tal fenômeno se configura como uma estratégia político-criminal por meio da qual agentes do campo político instrumentalizam o discurso repressivo e a retórica de endurecimento punitivo, não somente com a finalidade de responder à criminalidade, mas assume, sobretudo, o papel de mecanismo de construção de capital eleitoral e de consolidação de legitimidade política perante a opinião pública (Bonner, 2021).

Destarte, a mobilização de sentimentos coletivos de medo e insegurança tem sido constantemente empregada como estratégia de legitimação de políticas criminais de caráter emergencial. Nesse processo, a articulação com o novo paradigma de intensos fluxos de informações, pela difusão de estímulos nas redes sociais e pela cobertura midiática frequentemente permeada por hipérboles jornalísticas ou pela ausência de rigor técnico, confere à mídia e aos dados

veiculados nos ambientes digitais a condição de instrumento capaz de moldar percepções sociais acerca da criminalidade e corroborar para formação do medo social.

Conforme, França e Lima (2022), na atual era de informação é predominante as certezas provisórias que se alinham com a necessidade de chamar atenção por meio de afirmações carentes de respaldo, e confundem as concepções e caráter do Direito Penal frente ao Estado Democrático de Direito. Outrossim, a atuação midiática, ao incutir determinadas narrativas e reforçar discursos repressivos, revela-se igualmente um mecanismo de manutenção de poder, capaz de legitimar atores políticos e sustentar estruturas de dominação social sob o pretexto de combate à criminalidade.

É imperioso destacar que tal problemática promove uma distorção dos princípios estruturantes do Direito Penal e do Estado Democrático de Direito, ao subverter sua natureza de "*ultima ratio"* e mitigar postulados essenciais como a fragmentariedade e a intervenção mínima, em detrimento de análises científicas, criminológicas e técnicas que assegurem a efetividade e legitimidade do sistema penal, recorre-se à supervalorização da adequação social como critério legitimador de políticas repressivas, em oposição ao olhar longitudinal para superar a causa jurídica e social, mas tão somente corresponder a um anseio dos indivíduos para autovalidação do sistema.

O valor atribuído ao Direito Penal e a sua legislação vem sendo intensificado em um movimento contemporâneo de caráter tipificador, o qual resgata concepções clássicas e superficiais de que a criminalização é o único instituto para superar as necessidades no que tange a Segurança Pública. Logo, ao desconsiderar os aportes empíricos, o discurso populista-punitivista se sustenta em consensos passionais acerca das formas de enfrentamento da criminalidade. Dotados de uma matriz predominantemente emocional e irracional, tais discursos privilegiam os interesses coletivos imediatos em detrimento da racionalidade jurídico-penal. (Bounicore; Lima, 2022).

Diante dos fatos, a análise do papel da mídia na conformação das legislações penais revela-se fundamental para compreender de que maneira práticas jornalísticas sensacionalistas potencializam a percepção social da criminalidade e reforçam a sensação de necessidade de respostas punitivas

imediatas no lugar de entender de fato e direito o fato social analisado e buscar sua solução criminológica de maneira eficaz.

A compreensão a partir de uma análise técnica e jurídica sobre tipos penais à luz de sua aplicabilidade e eficácia frente ao fenômeno de populismo penal é imprescindível para entender o real impacto desses paradigmas na política criminal brasileira e suas consequências.

É preciso compreender esse processo para perceber como o Estado Democrático de Direito deve ser efetivamente idealizado e incorporado à normatividade, e não permanecer apenas no plano abstrato da realidade. A ausência dessa concretização compromete a integridade do Direito e seu processo evolutivo bem como esvaziar a essencialidade científica no que tange à esfera penal por meio de análises superficiais, o que conduz para um retrocesso teórico e prático que resgata concepções punitivistas já superadas pela dogmática penal moderna.

O estudo, então, possui o objetivo de compreender o fenômeno do populismo penal e se este é potencializado com as mídias contemporâneas, e qual impacto dessas variáveis nas políticas criminais, na aplicação do direito e na própria sociedade. Do mesmo modo, objetiva-se encontrar se diante dos resultados, o direito penal tem sido frequentemente utilizado como instrumento para sustentar discursos políticos, em detrimento de uma análise técnica e racional

.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, integrando levantamento bibliográfico e análise de dados dispostos em pesquisas que tangem à segurança pública brasileira, as quais permitem contrapor as concepções teóricas com resultados obtidos na prática.

Deste modo, foi realizado um levantamento bibliográfico de estudos dispostos em livros, artigos acadêmicos e periódicos, com foco na influência da mídia sobre a política criminal, buscando compreender o panorama contemporâneo dos meios de comunicação e o emprego do fenômeno criminal como mecanismo de captação de audiência e engajamento social.

A principal base de dados para realização de pesquisas bibliográficas foi o Google Acadêmico, através do critério objetivo de selecionar os estudos a partir da pertinência com o tema, relevância acadêmica da contribuição e consistência

metodológica com fim de gerar um embasamento sólido para a presente pesquisa. Decorrente de tais métodos são autores de maior destaque que geraram os fundamentos deste estudo: Aloísio Krohling e Raphael Boldt (2008); Vladimir França e Marcela Lima (2022); Michelle Bonner (2021); Luiz Paiva (214); Daiani Silva e Osmar Veronese (2024); Taiguara Souza e Carlos Rebelo (2022); André Nicolitt e José Garcia (2023).

A investigação concentrou-se em analisar de que forma as narrativas midiáticas moldam percepções sobre criminalidade, influenciando direta ou indiretamente a formulação de políticas públicas e o debate acerca da segurança e da aplicação do direito penal na sociedade contemporânea recaindo no conceito de populismo penal midiático e suas implicações para o Estado Democrático de Direito e a instrumentalização para converter o direito penal em ferramenta de manutenção do poder político.

Em etapa subsequente, foi analisado dados de pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e disposto nos Anuários Brasileiros de Segurança Públicas de 2024, 2023, 2025 com fim de contrapor tais dados e o episódio em que a cidade de Jequié-BA foi considerada a cidade mais perigosa do Brasil com base nos índices de mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes e como tal fato se relaciona com o populismo penal midiático visando contextualizar e entender a problemática através de uma realidade concreta.

Portanto, é fundamental o estudo desses dados, tendo em vista que permite contrapor as concepções teóricas alcançadas com resultados práticos e concretos que aproxima os fenômenos tratados no presente estudo com a realidade local para melhor visualização e contextualização do Populismo Penal midiático e consequências para as concepções da população acerca da segurança, bem como os anseios políticos da sociedade local.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estudo foi realizado a partir da análise de nove artigos que relatam sobre a relação entre populismo penal com a mídia e suas influências no que diz respeito à formação de políticas criminais e princípios consagrados da ciência jurídica. O Quadro 1 apresenta os artigos analisados, comparando-os quanto o tipo

de estudo realizado, ano de realização do estudo, os principais resultados e as conclusões alcançadas.

Autor(es)/Ano	Tipo de Estudo	Objetivos	Principais Resultados	Conclusões
Paiva, 2014	Fundamentado em revisão de conceitos da literatura anglo-saxã e tradicional, em conjunto com análise de debates legislativos dos marcos de marcos legais.	verificar se o movimento carcereiro do Brasil é pressuposto de valorização da prisão ou se emerge de causas além deste ponto	A pesquisa entendeu que a virada punitiva brasileira está instríscamete ligada à utilidade da pena como capital eleitoral, bem como um potencial simbólico que assegura pautas sociais	Conclui-se que a atual prática do sistema penal brasileiro está atribuída à função da punição como abertura política.
Bonner,221	O estudo foi realizado através de desenvolvimentos de conceitos em analogia a exemplos práticos visualizados na Argentina e no Chile	entender os modelos pelos quais a prática do populismo penal se manifesta	O resultado identificou a existência de três modelos principais de populismo punitivista:autoritário, conflitante e responsável	Conclui que O populismo punitivista representa um desafio significativo para o controle eficaz do crime e para a proteção dos direitos humanos e destaca o papel da mídia e ideologia política na reforçam de tal fenômeno
Silva;Veronese, 2024	Estudo feito a partir da análise do populismo penal e seu caráter punitivo e efeitos sobre violação de	Delimitar a relação do populismo penal e Estado Democrático de Direito	A análise demonstrou que o caráter essencialmente punitivo do direito	Conclui que o populismo penal implica em fragilizar direitos individuais e coletivos e enfraquece a

	direitos fundamentais		penal viola direitos fundamentais	confiabilidade nas instituições
França;Lima, 2022	Método de abordagem hermenêutico com análise bibliográfica e documental sobre a liberdade consagrados na Constituição de 1988 e Declaração Universal de 1948	Compreender a relação entre a liberdade e o caráter ultima ratio do Direito Penal no populismo penal midiático.	O estudo compreendeu que o fenômeno punitivista e midiático atua gerando uma cultura de guerra	Concluiu-se que os anseios punitivistas e autoritários afasta direitos fundamentais de indivíduos e corrompe o princípio da *ultima ratio* do Direito Penal
Nicolitt;Garcia, 2023	Estudo referentes aos princípios constitucionais modernos e sua relação com ciclo de violência	O estudo visa comprovar que os discursos midiáticos apelativos violam o princípio da presunção da inocência e dignidade da pessoa humana	A liberdade de expressão e de mídia não pode ser conduzida de modo a fragilizar o próprio Estado Democrático de Direito e seus direitos coletivos,, sobretudo quando as motivações subjacentes ao discurso assumem caráter predominantemente mercadológico.	Conclui-se que o direito à liberdade de mídia não possui caráter absoluto, podendo sofrer restrições quando se contrapõe aos princípios que resguardam a dignidade da pessoa humana.
Krohling;Boldt, 2008	Abordagem multidisciplinar na análise dos efeitos da função	expor as relações entre mídia e direito penal e demonstrar	A pesquisa demonstra que leis penais que surgem de caráter emergencial	Concluiu-se que A essência do punitivismo se trata de corroborar com

	simbólica do direito Penal com relação aos cidadãos	incoerências do movimento repressor do sistema penal	fortalecem o caráter simbólico do direito penal	o medo alheio e viola uma série de direitos fundamentais
Lima, 2023	Pesquisa realizada através de abordagem hermenêutica-dedutiva e análise dados bibliográficos	estudar o populismo penal e sua relação com a mídia em conjunto com seus efeitos	O estudo implicou que o populismo penal midiático representa um obstáculo a redução da criminalidade	Conclui que deve-se ressignificar a realidade e finalizar o espetáculo do processo penal
Souza; Rebelo, 2022	Estudo através da compreensão de método discursivo e revisão para terminologia através de revisão bibliográfica	investigar o impacto da cobertura midiática na imputação do dolo eventual aos réus do Processo Penal	Diante do estudo, foi encontrado o resultado que com o advento de delitos com cobertura midiática, a pressão jornalística mitiga o conceito de justiça	Conclui que o impacto de cobertura midiática e sensacionalista é prejudicial para o sistema judiciário
Buonicore;Lima, 2022	Estudo sobre conceitos teóricos que percebem como populismo penal afeta o Direito Penal brasileiro	objetiva analisar de que modo a política criminal atual se alinha com o populismo penal no Brasil	Entendeu-se que a política criminal hodierna necessita de adoção de critérios mais racional e que estes surjam de debates técnicos e científicos	Concluiu-se que o Direito Penal no Brasil tem sofrido influências do manejo de sentimentos de insegurança e clamor punitivo.

3.1 A interferência da mídia na construção da política criminal e de discursos punitivistas

Sob perspectiva de Nicollitt e Garcia (2023) conceito de mídia refere-se ao conjunto de instrumentos e canais de comunicação de massa destinados à produção, veiculação e disseminação de informações e conteúdos simbólicos voltados a distintos segmentos sociais. Tais meios, que incluem tanto os formatos tradicionais quanto as plataformas digitais, exercem influência significativa na conformação da opinião pública. Nesse sentido, a mídia assume papel central na construção de discursos sociais e políticos, contribuindo para a formação de valores, percepções e práticas coletivas no âmbito contemporâneo.

No mesmo contexto, Marcela Lima determina que “A mídia influencia, sobremaneira, a forma como a sociedade percebe os fenômenos que se desenvolvem no âmbito estatal influencia diretamente seus comportamentos e modos de reagir às ocorrências sociais.” (Lima, 2023, p. 50).

A autora ainda destaca que a mídia exerce influência decisiva ao selecionar e enfatizar temas sociais, culturais e políticos, atuando como mediadora da percepção pública. Nesse cenário, o crime assume notoriedade singular, pois é apresentado como ameaça constante, reforçando o ímpeto punitivista presente no imaginário social brasileiro. Destaca-se que a mídia opera como um verdadeiro “quarto poder”, visto que seu papel, quando extrapola a mera transmissão de informações, produz efeitos que ultrapassam o campo noticioso (Lima, 2023)

Conforme estudo de Souza e Rebelo (2022) a construção de agendas midiáticas pautadas em narrativas sobre criminalidade e violência são excelentes influências nos meios de comunicação, de tal modo que perpassa a função informativa de dinâmicas sociais e atinge o campo de lógica de mercado, os quais orientam o campo comunicacional tendo em vista o objetivo por visibilidade e engajamento e desaba no efeito de pressão simbólica e institucional sobre os órgãos responsáveis pela persecução penal.

Logo, diante do espetáculo do medo social:

> [...] os meios de comunicação de massa disseminam uma visão bélica da segurança pública e utilizam este e outros recursos sensacionalistas como forma de exercer poder sobre determinadas classes ou grupos. Além de nociva por si só, a concepção bélica do poder punitivo estatal reforça a idéia da guerra e favorece a construção do conceito de “inimigo”, incompatível com um Estado de Direito (Krohling;Boldt, 2008, p.13).

França e Lima (2022) definem que a função da mídia no que diz respeito a manutenção da opinião e sentimento coletivo, atua no efeito da eleição de determinada parcela da sociedade recair no conceito de “inimigos” do estado e sociedade, segundo a teoria do Direito Penal do Inimigo proposta por Jakobs, através de um processo de estigmatização, o qual já possui sua raiz histórica, contudo fora fortemente impulsionada pelo advento da nova Era da Informação.

De tal modo, no âmbito penal, legisladores e meios de comunicação têm se orientado cada vez mais pelas demandas sociais, promovendo propostas que buscam soluções imediatas para problemas complexos, como a criminalidade, muitas vezes de forma simplificada, o que culminou no fenômeno de “punibilidade populista” e alterou de maneira essencial a política criminal e a expressão de medidas pelo clamor popular (França; Lima, 2022).

Destarte, Bounicore e Lima, p. 2 determina:

> seu efeito principal é o esgotamento do tecido civil, que forma o primeiro pressuposto não apenas da democracia, mas também da segurança. O medo, de fato, rompe os laços sociais, alimenta tensões e lacerações, fomenta fanatismos, xenofobias e secessionistas, gera desconfianças, suspeitas, ódios e rancores. Em suma, envenena a sociedade, fazendo-a regredir ao estado selvagem e incivil. E esta regressão, como é óbvio, representa o principal terreno de cultura da criminalidade e da violência, além de a mais insidiosa ameaça à democracia, enfraquece toda estrutura social e conduz a um espaço de que foge do Estado Democrático de Direito, através de uma ameaça silenciosa a qual corre nos meios de comunicação.

Portanto, a análise do populismo penal na visão dos estudiosos supracitados trazem pesquisas sobre o clamor social, muito além dos estudos complexos e orientações, que age como fator determinante da formação de política pública e atuação política a fim de que tal clamor seja apaziguado, mesmo que momentaneamente.

3.2 Populismo penal midiático como instrumento de legitimação e subversão de princípios

A primeira definição de populismo penal surge com Antony Bottoms (Paiva, 2014), que trata o conceito em questão pela instrumentalização da punição como estratégia política, baseada na suposição de que o eleitorado se satisfará com a imposição de sanções mais severas no enfrentamento da criminalidade, de modo

que o conceito se traduz no uso político, para proveito próprio, daquilo que para o público geral se trata de uma visão punitivista.

Nesse cenário, a atuação estatal atual compromete a racionalidade da política criminal, priorizando respostas superficiais voltadas à satisfação imediata da coletividade, em detrimento de uma gestão coerente e fundamentada do sistema penal.

Em observância a Silva e Veronese (2024, p.9):

> Um dos pilares do discurso com viés no populismo penal é o debate sobre insegurança, violência, criminalidade, que tanto assombra e está presente na sociedade. Muitas vezes, os líderes, aproveitam-se da sensação, um dos pilares do discurso com viés no populismo penal é o debate sobre insegurança, violência, criminalidade, que tanto assombra e está presente na sociedade. Muitas vezes, os líderes, aproveitam-se da sensacionalização do tema para aquisição de um papel de destaque nos palanques, prometendo a tão almejada segurança, através da lei e ordem.onalização do tema para aquisição de um papel de destaque nos palanques,prometendo a tão almejada segurança, através da lei e ordem.

Segundo Nicolitt e Garcia (2023) o Direito Penal encontra-se firmado, ao menos no plano normativo, no Estado Democrático de Direito, e no alicerce da Teoria Garantista, a qual a função não se restringe à mera repressão de condutas ilícitas, devendo também atuar como instrumento de salvaguarda das garantias individuais e assegurar a primazia da dignidade humana, indo além da proteção de direitos elementares, como a liberdade de locomoção.

Contudo, na perspectiva Krohling e Boldt (2008, p.11) “Com a hiperinflação de leis penais e o recrudescimento das penas, incrementa-se o papel simbólico (irrisório) do direito penal e precariza-se o seu funcionamento”, logo a problemática se desenvolve a partir da utilização do Direito Penal como ferramenta política e seu uso para um alargamento penal tipificadora superficial.

No mesmo sentido, ao definir os modelos de populismos punitivistas, emerge como populismo autoritário, na perspectiva de Bonner (2021), O populismo punitivista autoritário manifesta-se diante de gestores públicos que adotam uma retórica e medidas rigorosas de enfrentamento ao crime para ampliar seu capital eleitoral e apoio social e para tal feito, há disposição em tolerar elevados índices de violência policial como parte dessa estratégia.

Ao analisar a histórica do Direito Penal no Brasil, Rebelo e Souza (2022) destacam que o modelo punitivista brasileiro é advento do fenômeno do século XIX,

no contexto histórico que periódicos e jornais da época exacerbaram delitos patrimoniais. Diante de uma sociedade que transita do regime escravocrata formal, mas preserva suas estruturas de controle social, onde ocorre substituição das senzalas por prisões estatais, fenômeno que se reflete no Código Penal e cujas consequências persistem até os dias atuais.

Cumpre complementar, diante deste panorama as sociedades caracterizadas pela desigualdade, o populismo de caráter penal frequentemente acentua a exclusão social ao atribuir responsabilidades a determinados grupos sociais, e logo, torna-se imprescindível problematizar os discursos reducionistas e punitivos que circulam no espaço público(Silva;Veronese, 2024).

Deste modo, o movimento do direito penal repressor distancia-se do ideal da política criminal e passa a subverter seus postulados, segundo Guimarães e Nascimento (2020) A política criminal consiste na ciência ou na arte de identificar os bens jurídicos que devem receber tutela jurídica e penal, bem como de definir os meios mais adequados para efetivar essa proteção, mediante análise jurídica e científica.

Tal abordagem se distingue de um modelo puramente punitivista, uma vez que este se mostra incompatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito, onde, ao utilizar exclusivamente de estratégias repressivas que subvertem o princípio da *ultima ratio*, comprometem a função normativa e garantista do Direito Penal. Em razão disso, o populismo penal adota uma postura retrógrada, fortalecida pela influência da mídia, que amplia sua abrangência ao explorar o apelo emocional das notícias (França; Lima, 2022).

Por consequência, é imperioso que:

> Em razão disso, o populismo penal assume uma postura retrógrada, conquistando a abrangência que possui hoje diante da força midiática. Ao disseminar notícias com forte apelo emocional, utilizando-se da figura da vítima como o centro da discussão político-criminal, a mídia elenca determinados indivíduos – a depender do caso concreto - como verdadeiros responsáveis pelas mazelas sociais, pessoas estas que Jakobs, dentro do contexto do Direito Penal do Inimigo, denomina de inimigos, do Estado e da sociedade em geral (França;Lima, 2022, p.9)

À luz da obra Processo Penal do Espetáculo, Rebelo e Souza (2022) é notório que os impactos que a espetacularização da questão criminal produz em nível processual escorre para um efeito conceituado como “processo penal do espetáculo”, o qual enfraquece o diálogo racional em prol de um discurso superficial

e persuasivo, elaborado para satisfazer a opinião pública, frequentemente moldadas pelos meios de comunicação de massa.

Essa dinâmica distorce a função essencial do Direito, de modo que o sistema da justiça passa a ser um instrumento de sustentação do espetáculo e o ideal democrático é substituído pela busca por aprovação pública, transformando o processo penal em um mecanismo de legitimação simbólica do poder punitivo.

França e Lima (2022) elaboram sobre a utilização do direito penal em *prima ratio*, que o Direito Penal não pode ser concebido como o único instrumento de controle social, tendo em vista que o uso excessivo dessa esfera normativa compromete sua própria eficácia e reduz sua capacidade de prevenção delitiva. Além disso, tal abordagem pode gerar restrições indevidas ao exercício e à concretização dos direitos fundamentais produzir situações em que o indivíduo, mesmo sem estar privado de sua liberdade em estabelecimento prisional, já se vê simbolicamente condenado por apelo do público que passa a ser considerada como sentença definitiva.

Dessa forma, é notório diante do fenômeno opulista, o efeito de considerar legítima a atribuição de culpados para problemas sociais, este configura-se como uma ameaça aos pilares democráticos, além de favorecer a consolidação de práticas autoritárias e mitigação de direitos individuais e coletivos, o que compromete a integridade do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a função *jus puniendi* utilizada tão somente com fim de sustentar discursos políticos corrói princípios basilares do Direito Penal, de modo a afastar os valores axiológicos consagrados na Constituição Federal e no Estado Democrático de Direito compromete a função normativa do Direito e fragiliza a proteção efetiva das garantias e real eficácia de tipificações e tutela de bens jurídicos.

3.3 Representação midiática da violência e estigmatização da cidade de Jequié

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), produz o Anuário Brasileiro de Segurança Pública que apresenta dados sistematizados sobre segurança pública no país anualmente, por meio de informações fornecidas por órgãos brasileiro de segurança estaduais e federais, com finalidade de levantar indicadores transparentes de delitos cometidos de maneira particularizada a cada tema, promover avaliação de políticas públicas e promoção do debate público.

Sob o prisma de sensacionalismos, Bonner (2021) afirma que as estatísticas criminais podem ser estrategicamente selecionadas para reforçar determinadas narrativas, e trazer sentimentos que fundamentam determinados discursos.

Por conseguinte, as informações dispostas pelo FBSP no ano de 2023 sobre o *ranking* que aduz as cidades com o maiores índices de taxa de mortes violentas intencionais (MVI) entre os municípios com mais de 100 mil habitantes, infere o presente município de Jequié como líder do ranking com uma taxa de 88,8 de mortes intencionais por centena milhar de habitantes, conforme tabela das cinco primeiras posições abaixo:

Tabela 1 - Ranking de municípios com maior taxa de Mortes Violentas

Posição	Município	UF	Taxa de Mortes Violentas Intencionais por 100 mil habitantes
1	Jequié	BA	88,8
2	Santo Antônio de Jesus	BA	88,3
3	Simões Filho	BA	87,4
4	Camaçari	BA	82,1
5	Cabo de Santo Agostinho	PE	81,2

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023, .p 22)

Tal indicador corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e das mortes decorrentes de intervenções policiais, tanto em serviço quanto ou nas respectivas folgas (FBSP, 2023)., de modo que seu estudo é fundamental em compreender a dinâmica dos delitos na localidade e permitir uma melhor análise de políticas públicas para defesa do direito urbano e restabelecer a ordem social.

Contudo, observa-se o fenômeno em que as mídias contemporâneas exploram de dados negativos para hiperbolizar o contexto de forma sensacionalista e vendem discursos que são propositalmente chamativos e geram sentimentos negativos para todos setores sociais. Alinhado ao que afirma Nicollit e Garcia (2023, p. 6):

> Desta feita, o foco deixa de ser informar o público-cliente sobre os fatos ocorridos, para tornar-se um verdadeiro teatro do horror, onde a vítima e o agente acusado tornam-se objeto do discurso manejado,atores

> involuntários de um espetáculo que tem como objetivo precípuo angariar audiência e engajamento mediante à incitação de sentimentos intensos, como ódio, medo e excitação.

A exploração desses dados foi intensa e resultou na disseminação do estigma de Jequié como ‘a cidade mais violenta do Brasil’, o qual permeou veículos de comunicação locais e nacionais. Segundo o portal UOL Notícias, ao divulgar a pesquisa em 2023, “A cidade de Jequié (BA) é considerada a mais violenta do Brasil, de acordo com o levantamento do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública” (UOL,2023).

À luz do que expõe Souza e Rebelo (2022) a cobertura conferida pelos meios de comunicação exerce influência direta sobre o processo do fato narrado. A reação social é proporcional pela perplexidade e alcança as instâncias responsáveis e repercutindo na atuação das polícias, do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário.

Deste modo, ao negligenciar evidências empíricas e produções científicas, e utilizar como pilar percepções populares marcadas pela emotividade sobre como o Estado deve responder ao crime, os discursos populista-punitivistas passam a se estruturar sobre uma lógica emocional, distante de critérios racionais de análise que possibilite análises que trazem soluções mais eficazes (Buonicore;Lima, 2022).

De tal modo, o Anuário de violência de 2024 manteve a cidade em destaque sendo a 3° cidade em mortes por 100 mil habitantes com, com a taxa de 83,4. Todavia 55% de tais mortes foram decorrentes de intervenções policiais com resultado morte, índice figurou a posição do município como o primeiro colocado entre as cidades com maior número de mortes decorrentes da letalidade policial,conforme o devido estudo, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 - Ranking de Municípios com maior nº de mortes provocadas pela polícia

Posição	Município	UF	Proporção de mortes provocadas pelas polícias
1	Jequié	BA	55,2
2	Angra dos Reis	RJ	63,4
3	Macapá	AP	40,8

4	Eunápolis	BA	41,3
5	Itabaiana	SE	61,0

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, .p 214)

Tal fenômeno retrata o efeito do estigma de cidade mais violenta do país no ano anterior e a necessidade da atuação incisiva do Estado de maneira repressiva, a qual é alimentada por um sentimento bélico contra os delitos para manter a segurança populacional, o qual é aderido por agentes de segurança em uma perspectiva de guerra (Nicolitt; Garcia, 2023).

Diante deste modo de repressão estatal, Jequié configura em segundo lugar no anuário de 2025, com taxa de mortes intencionais de 77,6 por 100 mil habitantes, sendo que 44% representam mortes por intervenção policial, ainda demonstrando uma atuação firme na repressão primária e de curto prazo (FBSP,2025).

Decorrente desse contexto, a recusa em reconhecer que determinados efeitos permanecem mesmo após a intervenção estatal constitui um dos aspectos centrais do populismo penal. Nessa lógica, evidências que apontam para a ineficácia de medidas punitivas são deslegitimadas, deixando de influenciar o processo de formulação de políticas públicas(Paiva, 2024).

O prefeito da cidade Zenildo Brandão Santana, conhecido como Zé Cocá, conforme portal de notícias Tribuna da Bahia (2025), afirma que a pesquisa que classificou Jequié como a cidade mais violenta do país apresenta equívocos na metodologia empregada, tendo em vista que tal estigma não pode se limitar ao número absoluto de mortes e desconsiderar o contexto e elementos envoltos aos resultados.

Tal recorte relaciona-se e contextualiza o fenômeno do populismo penal midiático na medida que este possui como primazia a geração de medo e insegurança e mobiliza a opinião pública através de uma realidade distorcida que se faz urgente adoção de medidas repressivas e rigorosas, caso que se não forem adotadas a liberdade dos cidadãos será cerceada e a sociedade viverá em meio ao caos (Lima, 2023)

Ainda nos termos apresentados pela autora:

> Busca-se combater a violência com mais violência, como uma forma de contra atacar, em vez de pesquisar estudar a origem do problema, os

> fatores que, de fato, originam a criminalidade para descobrir formas científicas – e, logo, mais propensas ao êxito, de trata-los. A insatisfação da população com as questões relativas à segurança pública é utilizada como argumento para que alguma providência seja tomada, divulgando-se a ideia que as leis precisam de maior rigidez para trazerem resultados (Lima, p. 61, 2023).

É manifesto uma ala tendenciosa da mídia que busca converter o conflito urbano em uma espécie de "guerra" e produz uma imagem bélica para legitimar o exercício do poder punitivo, o que possui como efeito, "a debilitação dos vínculos sociais horizontais (solidariedade, simpatia) e reforça os verticais (autoridade, disciplina), gerando um modelo de organização social corporativa em detrimento da organização social comunitária" (Krohling; Boldr, p.14, 2008).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese das argumentações desenvolvidas, restou compreendido que o fenômeno do populismo penal midiático foi intensificado massivamente diante do novo cenário de compartilhamento acelerado de informações, o qual permite abordagens desprovidas de mecanismos que assegurem sua fidedignidade e fomenta um ambiente propício à proliferação de discursos sensacionalistas, e acarreta exploração da criminalidade, por meio de narrativas hipérboles, como estratégia de manter-se em evidência.

Ademais, a revisão conceitual identifica o direito penal no cenário de discursos fundamentados por engajamento, atua como ferramenta política que desloca o foco de políticas públicas que atuariam nas causas da estrutura da criminalidade e perpetuam em análises superficiais que orientam à respostas imediatistas carentes de estudo criminológico e contextual.

Outrossim, destaca-se o entendimento que a criminalização primária e prevenção de curto prazo são pilares fundamentais para uma política criminal eficaz, contudo, esta deve ser acompanhada de múltiplos fatores analíticos e estruturais.

De tal modo, o presente estudo contribui para promoção do debate acerca do atual *modus operandi* estatal frente às dificuldades referentes ao Direito Penal e sobre o cerne da função repressiva.

Ressalta-se que a pesquisa encontrou limitações em explorar casos processuais concretos específicos que relacionam-se com populismo punitivo.

Estudos futuros têm a possibilidade de explorar essa vertente lacunal e contribuir neste tema. Ainda sim, foi possível contextualizar os efeitos do objeto de debate, ao estudar a realidade local e repercussões dos índices de Mortes Violentas Intencionais relacionados a cidade de Jequié-BA.

REFERÊNCIAS

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 14 out. 2025

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.fo rumseguranca.org.br/handle/123456789/253. Acesso em: 14 out. 2025

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://publicacoes.fo rumseguranca.org.br/handle/123456789/279. Acesso em:15 out. 2025

BOLDT, R.; KROHLING, A. **Entre Cidadãos E Inimigos: O Discurso Criminalizante Da Mídia E A Expansão Do Direito Penal Como Instrumentos De Consolidação Da Subcidadania.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 4, n. 4, 2009. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/88. Acesso em: 8 mar. 2025

BONNER, Michelle. **O que é o populismo punitivista? Uma tipologia baseada na comunicação midiática.** MATRIZes, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 1, p. 77–102, 2021. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v15i1p77-102. Disponível em: https://revistas.usp.br/matrizes/article/view/181813.. Acesso em: 6 mar. 2025.

BUONICORE, Bruno Tadeu; MAZETE LIM, Lucas Ferreira. **Considerações sobre o populismo penal, o pacote anticrime e notas para uma (outra) política criminal .** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 30, n. 353, p. 21–22, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1459. Acesso em: 18 set. 2025.

LIBANO SOARES E SOUZA, Dr. Taiguara; BARREIROS REBELO, Carlos Eduardo. **Notas sobre o populismo penal midiático: : A análise do discurso nas imputações por crime doloso. Revista Brasileira de Ciências Criminais** , São Paulo, v. 192, n. 192, p. 113–127, 2024. Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/207. Acesso em: 20 set. 2025.

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. **O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de estado e à redução da criminalidade.** Orientador: Walter Nunes da Silva Júnior. 2023. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de estado e à redução da criminalidade. Acesso em: 12 ago. 2025

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira; FRANÇA, Vladimir da Rocha**. A liberdade e o Direito Penal como ultima ratio no cenário do populismo penal midiático: Contraponto com a visão de Hayek.** Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 7–20, 2022. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/123960. Acesso em: 22 mar. 2025.

NICOLITT, André; CARVALHO GARCIA, José Vitor. **Populismo penal midiático, formas de violência e garantias do acusado.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 31, n. 362, p. 4–6, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1558. Acesso em: 18 set. 2025.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. *Populismo penal no Brasil: do modernismo ao antimodernismo penal, 1984-1990*. 2014. Tese (Doutorado) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-31012017-162325/pt-br.php. Acesso em: 3 abril de. 2025.

SILVA,Specht Lemos, VERONESE, D., osmar . (2024). **Democracia E O Populismo Penal A Lei E Ordem Como Realidade Ou Como Uma Falsa Promessa**. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, 12(12), 271–285.Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3458. Acesso em: 2 de out. 2025

TRBN. Prefeito de Jequié, Zé Cocá contesta ranking de violência. TRBN, [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.trbn.com.br/materia/I135118/prefeito-de-jequie-ze-coca-contesta-ranking-de-violencia. Acesso em: 15 out. 2025

UOL. **Qual a cidade mais violenta do país? Veja no Anuário da Violência.** UOL, São Paulo, 20 jul. 2023. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/07/20/cidade-mais-violenta-do-brasil-fica-no-interior-da-bahia-saiba-qual-e.htm. **Acesso em: 15 out. 2025.**